

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.994 , de 11/07/2018

Processo: 80.686

PROJETO DE LEI Nº. 12.551

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

Arquivado

Diretor Legislativo
17/07/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.551

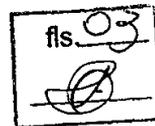
Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<p style="text-align: center;">Relator 07/10/2018</p> <p style="text-align: right;">du-y 114</p>		Processo CJ nº: 638	QUORUM: MAJ	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>A CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 26/06/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p style="text-align: center;">Presidente 26/06/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p style="text-align: right;">Relator 26/06/18</p>		
<p>A CEO</p> <p>Diretor Legislativo 26/06/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p style="text-align: center;">Presidente 26/06/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p style="text-align: right;">Relator 26/06/18</p>		
<p>A COSAP</p> <p>Diretor Legislativo 03/07/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p style="text-align: center;">Presidente 03/07/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p style="text-align: right;">Relator 03/07/18</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p style="text-align: center;">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p style="text-align: right;">Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p style="text-align: center;">Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p style="text-align: right;">Relator / /</p>		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 135/2018

Processo n° 25.326-1/2013



Jundiaí, 04 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende obter autorização legislativa para a criação de mais 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Fundacional, junto à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04

Processo nº 25.326-1/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/06/18

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
15/06/18

APROVADO

Presidente
10/10/18

PROJETO DE LEI N.º 12.551

Art. 1º Fica alterado o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE JUNDIAÍ constante do Anexo I da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

DENOMINAÇÃO	NÍVEL/ GRAU	DE	PARA
PROCURADOR JURÍDICO FUNDACIONAL	PJF-I/A	03	04

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.11.00.0, 54.01.16.482.0160.8550.3.1.91.13.00.0, 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.46.00.0 e 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.49.00.0.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende obter autorização legislativa para a criação de mais 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Fundacional, junto à Fundação Municipal de Ação Social.

A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS teve a sua atuação expandida nos últimos anos, não somente no campo da habitação social, com a viabilização de grandes projetos habitacionais em andamento no Município, mas também na concretização de projetos sociais nas áreas de sua interferência, em especial nos núcleos de submoradias.

Ressalte-se ainda, que a Lei Municipal nº 5.440, de 13 de abril de 2000, a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, passou a ser responsável também pela administração do Serviço Funerário Municipal, aumentando-se a demanda ali existente.

Em recente levantamento, constatou-se que a Procuradoria Jurídica da FUMAS, atualmente composta por apenas 03 (três) Procuradores, vem se demonstrando insuficiente para atender a atual demanda existente, sendo necessário, o aumento do quantitativo de seu quadro de pessoal.

Registre-se, por oportuno que a medida se afigura adequada, de sorte a amoldar-se à estrutura daquela Fundação às reais necessidades de suas atividades precípua em termos do seu quadro de pessoal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no art. 30, inciso I, em combinação com o art. 39, ambos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores** da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (grifamos)

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores, conforme previsto no art. 6º, *caput* e inciso XX, da Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

[...]

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal nos arts. 45 e 46, que reconhecem a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos ao regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores:

Art. 45 - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

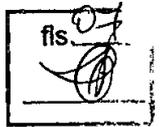
Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

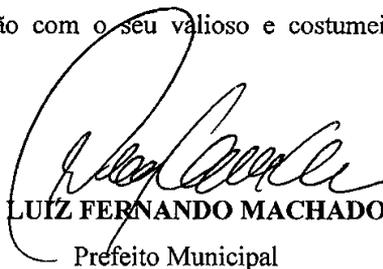
VI - plano plurianual (grifamos).

Cumpre-nos ressaltar, que dada a natureza da iniciativa, se aplicam à espécie as disposições contidas no **art. 169, § 1º, da Constituição Federal/88**, que determina ser a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, acompanha a presente propositura, análise de impacto orçamentário financeiro e demonstrativo relativo às despesas com encargos de pessoal, exigidos pelos **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00**, de modo a evidenciar a adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o respectivo custeio das dotações orçamentárias, nele especificadas, nos termos do **art. 169, § 1º, da Constituição Federal**.

Assim, restou demonstrado que as despesas que oneram a mesma dotação orçamentária, somadas ao total de todas as despesas da mesma espécie e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidas para o exercício e para os dois subsequentes, de forma a serem observados também o disposto nos **artigos 19, III, 20, III, “b” e 22, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101/00**.

Diante do relevante interesse que se reveste a matéria, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso e costumeiro apoio para a aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_18
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.689.772.465	1.800.876.025	2.036.921.800	2.127.341.812	2.268.685.144	2.432.082.379
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	607.584.845	769.595.000	757.732.133	803.878.020	856.934.356
Contribuições	79.682.494	89.070.283	103.921.700	113.252.511	124.405.777	136.299.616
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	68.702.494	78.721.700	89.411.408	99.112.751	109.337.238
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	20.367.799	25.200.000	23.841.102	25.293.026	26.962.377
Receita Patrimonial	16.689.189	39.659.185	30.501.000	17.307.462	17.653.612	18.270.639
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.668.128	14.063.796	29.458.000	16.244.549	16.569.440	17.148.574
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	25.595.388	1.043.000	1.062.913	1.084.171	1.122.065
Transferências Correntes	916.519.760	934.221.629	1.022.817.400	1.116.545.148	1.197.793.393	1.291.258.031
Demais Receitas Correntes	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	130.140.074	110.086.500	122.504.257	124.954.342	129.321.737
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.674.084.339	1.786.812.228	2.007.463.600	2.111.096.963	2.252.115.704	2.414.933.805
RECEITAS DE CAPITAL (V)	10.040.756	12.331.401	69.680.100	38.175.214	32.301.877	29.594.913
Operações de Crédito (VI)	494.268	-	54.305.100	22.880.000	18.720.000	15.675.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	1.182.366	8.000	520.000	530.400	543.609
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	1.182.366	-	520.000	530.400	543.609
<i>Outras Aliações de Bens</i>	1.013.223	-	8.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Convênios</i>	6.352.888	6.389.463	8.072.000	8.562.778	8.734.033	8.951.544
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	4.759.572	7.295.000	4.212.437	4.317.244	4.424.760
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XII) = (V - VI - VII - IX - X)	9.546.488	11.149.035	15.375.000	12.775.214	13.051.277	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	96.967.811	138.883.291	153.723.800	184.893.598	189.484.717	181.709.617

DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.651.552.822	1.627.200.870	1.898.664.100	2.034.148.229	2.132.249.774	2.287.701.681
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	868.911.020	978.451.200	1.054.281.272	1.101.723.929	1.165.599.061
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	2.548.462	6.101.000	15.111.200	17.534.400	19.050.350
Outras Despesas Correntes	799.705.936	755.741.487	913.111.900	964.753.757	1.012.991.445	1.083.052.251
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.639.399.774	1.624.652.508	1.892.563.100	2.019.035.029	2.114.715.374	2.248.651.331
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	51.343.061	15.397.301	164.668.600	77.578.498	111.745.047	131.714.511
Investimentos	38.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	14.526.637	4.039.836	26.644.000	21.148.738	21.674.927	21.996.925
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	36.816.424	11.350.465	138.024.600	56.429.759	90.070.120	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	84.625.334	142.382.988	153.723.800	164.563.858	169.484.717	181.709.617
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	96.967.811	138.883.291	153.723.800	184.893.598	189.484.717	181.709.617

10.548.036 (71.860.118) (64.174.125)

Aumento Permanente da Receita	225.077.336	101.033.577	141.294.804	163.143.128
Ampliação das Despesas	437.853.727	53.400.088	134.520.706	158.852.524

VALORES RESULTANTES

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA25.326-1/2013-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 7.828/2012 aumentando o quantitativo do cargo de Procurador Jurídico Fundacional Junto a FUMAS.

José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 23/05/18

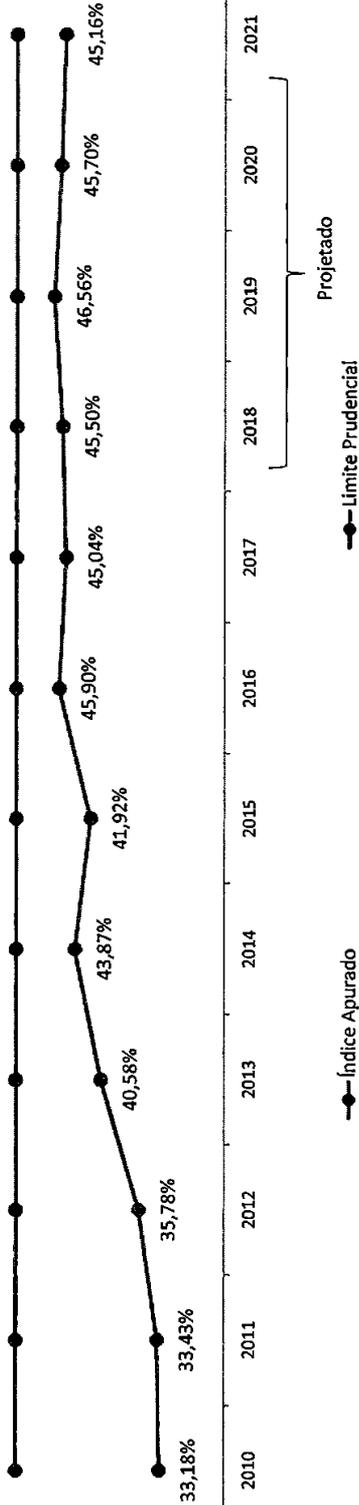


ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

	2016: (Realizado)		2017 (Lei Orçamentária)		2018 (Lei Orçamentária)		2019 (Projetado)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.661.032.200,29		1.826.787.600,00		1.936.019.400,00		1.959.548.176,79		2.086.127.301,11		2.222.722.622,99	
Despesas Totais com Pessoal	762.427.553	45,90%	894.484.500	48,99%	880.654.000	45,50%	912.358.793	46,56%	953.414.938	45,70%	1.003.865.237	45,16%
Limite Prudencial 95% (par.un.art.22 LRF)	852.109.519	51,30%	936.613.588	51,30%	993.177.952	51,30%	1.006.248.215	51,30%	1.070.183.305	51,30%	1.140.256.706	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	898.957.388	54,00%	985.909.050	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.058.156.015	54,00%	1.128.508.743	54,00%	1.200.270.216	54,00%
Excesso a Regularizar	-		-		-		-		-		-	

RF art. 5º, inc. I R\$ 1,00

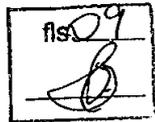
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA25.326-1/2013-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 7.828/2012 aumentando o quantitativo do cargo de Procurador Jurídico Fundacional junto a FUMAS.

91
José Roberto Rizzotti
Coordenador Executivo de Finanças

Jundiá, 23/06/18
José Antonio Perinosechi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

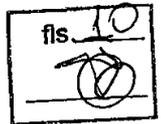


	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Limite Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Limite Prudencial	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%	51,30%
Índice Apurado	33,18%	33,43%	35,78%	40,58%	43,87%	41,92%	45,90%	45,04%	45,50%	46,56%	45,70%	45,16%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.828/2012 – pág. 3)

LEI N.º 7.828, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, redenominando-o “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para “Plano de Cargos, Salários e Vencimentos”, passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

I – racionalização da estrutura de cargos e salários;

II – legalidade e segurança jurídica;

III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

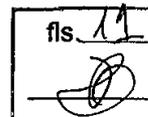
II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

IV – empregado: pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.828/2012 – pág. 21)

Atendente de Serviço Funerário	14	Atendente de Serviço Funerário	14 15 ⁵	AAD I/B A partir de 1º/01/16: AAD I/D A partir de 1º/01/17: AAD I/G ¹¹
Auxiliar Funerário	21	Auxiliar Funerário	21	OPR I/B A partir de 1º/01/16: OPR I/D A partir de 1º/01/17: OPR I/F ¹²
Cozinheiro Industrial	12	Cozinheiro(a) Industrial	12	AOP I/E A partir de 1º/01/16: AOP I/G A partir de 1º/01/17: AOP I/J ¹³
Engenheiro	05	Engenheiro	05	ESP I/D EA I/A ¹⁴
Procurador Fundacional Jurídico	02	Procurador Fundacional Jurídico	02 03 ¹⁵	ESP I/E PJF I/A ¹⁶
Psicólogo	01	Psicólogo	01	ESP I/A A partir de 1º/01/16: ESP I/B A partir de 1º/01/17: ESP I/C ¹⁷
Técnico Industrial	07	Técnico em Construção Civil	06	TEC I/A A partir de 1º/01/17: TEC I/B A partir de 1º/01/18: TEC I/C ¹⁷
		Técnico em Nutrição e Dietética	01	TEC I/C ¹⁷
Novo		Técnico de Segurança do Trabalho ¹⁹	01	TEC I/A A partir de 1º/01/17: TEC I/B A partir de 1º/01/18: TEC I/C ¹⁷
TOTAIS	134		142	

[Tabela referida nas notas de rodapé nºs 4, 38 e 72]

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO BASE DE INGRESSO – SIGLA-NÍVEL-GRAU
				NÍVEL/GRAU
Assistente de Gestão	04	Assistente de Gestão (Assistente de Gestão sem formação – destinado à extinção na vacância)	01	AAD I/G A partir de 1º/01/17: AAD I/H A partir de 1º/01/18: AAD I/I ¹⁷
		Assistente Técnico de Gestão (Assistente de Gestão com formação)	03	TEC I/A A partir de 1º/01/17: TEC I/B A partir de 1º/01/18: TEC I/C ¹⁷

11 Grau inicial alterado pela Lei nº 8.618, de 28 de março de 2016.

12 Grau inicial alterado pela Lei nº 8.614, de 28 de março de 2016.

13 Grau inicial alterado pela Lei nº 8.617, de 28 de março de 2016.

14 Grupo remuneratório básico alterado pela Lei nº 8.462, de 1º de julho de 2015, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

15 Quantitativo alterado pela Lei nº 8.261, de 16 de julho de 2014.

16 Grupo remuneratório básico alterado pela Lei nº 8.461, de 1º de julho de 2015, com produção de efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0030/2018

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.551/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

A presente proposta busca obter autorização legislativa para a criação de mais 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Fundacional – PJF-I/A, junto à Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) para melhor atender a crescente demanda na área de atuação da entidade.

Conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 08), as despesas com a presente ação serão: R\$ 133.519,00 em 2018, R\$ 198.959,00 em 2019, R\$ 206.918,00 em 2020 e R\$ 215.194,00 em 2021 e as dotações suportadas estão elencadas no art. 2º da presente propositura.

Às fls. 09 encontramos os gastos totais com pessoal a serem utilizados, os quais estão previstos para a ordem de 45,50%, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de junho de 2018.


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 114

PROJETO DE LEI Nº 12.551

PROCESSO Nº 80.686

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

Uma análise preliminar da presente proposta revela que a mesma não vem instruída com as manifestações dos órgãos da Administração de que trata o art. 25 da Lei 8.807, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

Diz o referido dispositivo:

***“Art. 25 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.*”**

“Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento no disposto neste artigo”.

Face o exposto, sugerimos à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, que oficie o Executivo para que encaminhe, para completa instrução dos autos, a documentação/manifestação dos referidos órgãos, bem como do IPREJUN acerca do tema, aventando para que a falta dos mesmos podem ensejar a possibilidade de enquadramento do projeto nos termos do art. 163, inc. III¹, do Regimento Interno da Câmara.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

¹Art. 163. A Mesa recusará qualquer proposição:

(...)

III – a que falte qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos, especialmente nome e assinatura do responsável legal, no caso de planta, memorial, laudo ou outro documento técnico.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 14
Cris

Of. PR/DL 630/2018

Jundiaí, em 12 de junho de 2018

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 114 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.551, que cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Se. Lins
Em 13/06/18	



Of. PR/DL 630/2018

Jundiaí, em 12 de junho de 2018

Exm.º Sr.

João Carlos Figueiredo

Diretor-Presidente do IPREJUN

Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 114 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.551, que cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

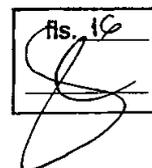
No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Gabriel V. Amaral</u>
Nome:	<u>Gabriel V. Amaral</u>
Em:	<u>12/06/18</u>



**Instituto de Previdência
do Município de Jundiá**



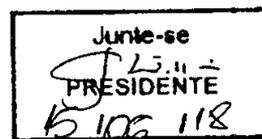
Jundiá, 13 de junho de 2018.

Ofício IPREJUN Nº 378/2018

**Ilm.º Sr. Procurador-Geral
da Câmara Municipal de Jundiá**



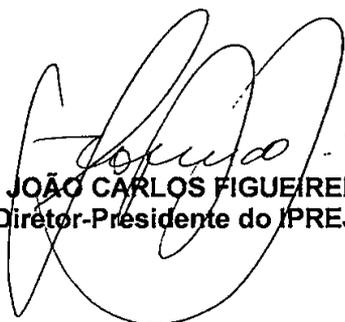
Assunto: Estudo do Impacto Financeiro/Atuarial
Projeto de Lei nº 12.551
Processo nº 80.686



Em atendimento ao Despacho nº 114 da Procuradoria Jurídica dessa Edilidade, informamos que a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 12.551 não acarreta impacto no passivo atuarial do Instituto de Previdência. Pelo contrário, a criação de novos cargos é vista como positiva do ponto de vista financeiro/atuarial, uma vez que proporciona o ingresso de novos contribuintes ao RPPS.

Informamos ainda que as proposições que visem apenas o aumento do quantitativo, sem majoração da remuneração, poderão ser tramitadas independentemente da manifestação do IPREJUN.

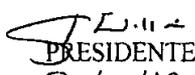
Sem mais, retorno o presente com nossos protestos de estima e consideração.


JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor-Presidente do IPREJUN

OF.UGCC/DAP. nº 147/2018

Jundiaí, 18 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

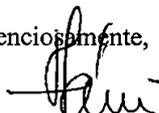
Junte-se
À Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE
20/06/18

Em atenção o Of. PR/DL 630/2018, vimos encaminhar a Vossa Excelência o documento pertinente ao atendimento ao artigo 25 da Lei nº 8.807/2017, fornecido pela FUMAS, a fim de instruir a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 12.551/2018.

Salientamos que o IPREJUN enviou sua manifestação acerca da questão, por intermédio do Ofício nº 378/2018, protocolado nessa Casa em 14 de junho de 2018.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

Diretoria do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças
Em 14.06.2018

Ref. Processo PMJ nº 25.326/2013

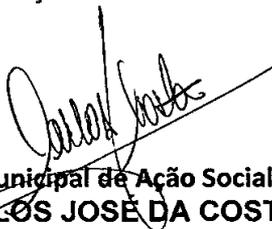
Ref. Projeto de Lei nº 12551/2018

Assunto: Cumprimento do artigo 25 da Lei Municipal nº 8.807/2017 – Estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.807/2017, declaramos para os devidos fins que o Projeto de Lei sob nº 12.551/2018, que propõe a criação de 01 (um) cargo de Procurador Jurídico Fundacional no quadro de pessoal efetivo da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, mostra-se necessária em razão da constatação de que o quadro atual de Procuradores mostra-se insuficiente para atender, de forma satisfatória, a atual demanda existente junto à Procuradoria Jurídica da Fundação.

Cumpre-nos observar, ainda, que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Assim, tendo em vista que a adequação do quadro de pessoal efetivo é prerrogativa da Administração Pública Municipal, em atendimento ao interesse público e autorizada pela Constituição Federal, bem como há demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária nos autos, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.



Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS
CARLOS JOSÉ DA COSTA
Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 638

PROJETO DE LEI Nº 12.551

PROCESSO Nº 80.686

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07; vem instruída com: **1)** com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício de 2018 do Executivo (fls. 08); **2)** com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls.09); **3)** análise, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.807, de 5 de julho de 2017 – da FUMAS (fls. 18), e do IPREJUN (fls. 16); **4)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 12), e documentos de trâmite.

Reportando-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação, através do Parecer nº 0030/2018, em síntese, que: **1)** busca o Executivo obter autorização legislativa para proceder a criação de mais um cargo de Procurador Jurídico Fundacional – PJF-IIA junto à FUMAS; **2)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, mostra despesas da ordem de R\$ 133.519,00 em 2018; de R\$ 198.959,00 em 2019; R\$ 206.918,00 em 2020 e R\$ 215.194,00 em 2020, que serão suportadas pelas dotações inseridas no art. 2º. **3)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – aponta comprometimento das despesas de pessoal com relação a Receita Corrente Líquida em 45,50%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **4)** o relatório do IPREJUN (fls. 16) mostra que a medida não gerará impacto no passivo atuarial do Instituto de Previdência; **5)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também déficit para o atual e próximos exercícios, decorrente do quadro recessivo da economia e **6)** conclui que o presente projeto de lei segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Paul



É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 05), criar mais um cargo de procurador Jurídico Fundacional junto à FUMAS, para atender a atual demanda existente, em face da expansão da atuação da Fundação nos últimos anos.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E.

STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

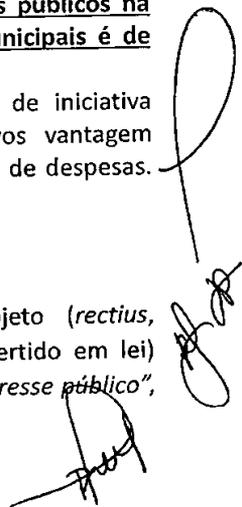
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.





Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

Além dessa observação, apontamos que a proposta somente poderá receber emendas de autoria do Poder Legislativo se supressivas.

[Handwritten signatures and initials]



"a", L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,

Jundiaí, 20 de junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.686

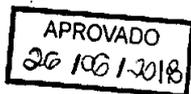
PROJETO DE LEI Nº 12.551, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

PARECER

Por tratar de tema local – a saber, criação de cargo público –, esta proposta cumpre competência legislativa municipal, assim fixada na Constituição da República, além do que pertence à iniciativa privativa do Executivo, a quem a Lei Orgânica de Jundiaí atribui organizar a Administração Pública Direta e Indireta. Adequado é o nível normativo da proposta (projeto de lei) já que a lei é a via própria para adoção da providência. Acompanhado de documentos hábeis de natureza administrativo-orçamentário-financeira expedidos pela Prefeitura, pelo IPREJUN e pela FUMAS, a proposta recebeu na Câmara Municipal pareceres favoráveis da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica.

Assim sendo, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-06-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio -Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste

Contratado

ROGÉRIO RICARDO DASILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 80.686

PROJETO DE LEI 12.551, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que cria cargo público. Assim o autor se justifica:

“A Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS teve a atuação expandida nos últimos anos, não somente no campo da habitação social, com a viabilização de grandes projetos habitacionais em andamento no Município, mas também na concretização de projetos sociais nas áreas de sua interferência, em especial nos núcleos de submoradias./ Ressalte-se ainda, que [com] a Lei Municipal nº 5.440, de 13 de abril de 2000, a FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, passou a ser responsável também pela administração do Serviço Funerário Municipal, aumentando-se a demanda ali existente./ Em recente levantamento, constatou-se que a Procuradoria Jurídica da FUMAS, atualmente composta por apenas 03 (três) Procuradores, vem se demonstrando insuficiente para atender a atual demanda existente, sendo necessário, o aumento do quantitativo de seu quadro de pessoal.”

Entre outros documentos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanha o projeto, que neste Legislativo recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

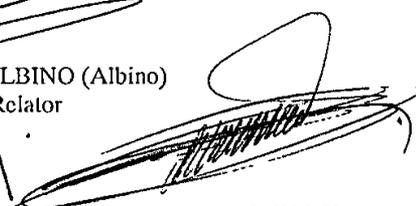
Portanto, em igual sentido, no que interessa à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

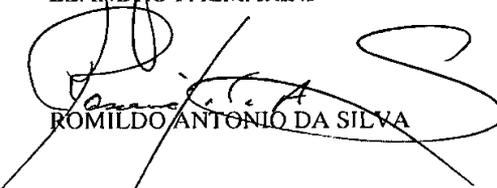
APROVADO
03/07/18

Sala das Comissões, 26/06/2018.


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


VALDECI VILAR (Deputado)



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 80.686

PROJETO DE LEI 12.551, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

PARECER

Compete a esta Comissão (Regimento Interno, art. 47, VI) a alçada de dizer o mérito de propostas sobre “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta” – contexto em que se insere esta matéria.

Proposto pelo Prefeito Municipal, o projeto assinala na justificação: “A FUMAS teve a atuação expandida nos últimos anos, não somente no campo da habitação social (...) mas também na concretização de projetos sociais nas áreas de sua interferência, em especial nos núcleos de submoradias./ Ressalte-se ainda, que [com] a Lei Municipal nº 5.440, de 13 de abril de 2000, a FUMAS passou a ser responsável também pela administração do Serviço Funerário Municipal, aumentando-se a demanda ali existente./ (...) a Procuradoria Jurídica da FUMAS, atualmente composta por apenas 03 (três) Procuradores, vem se demonstrando insuficiente para atender a atual demanda existente, sendo necessário, o aumento do quantitativo de seu quadro de pessoal.”

Acompanhando tais razões, este relator lança voto favorável.

APROVADO
03/07/18

Sala das Comissões, 03-07-2018.

VALDECI VILAR
Delano
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

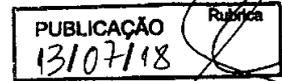
CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ
Dr. Ligabó



Processo 80.686



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.551

Cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica alterado o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE JUNDIAÍ** constante do Anexo I da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

DENOMINAÇÃO	NÍVEL / GRAU	DE	PARA
PROCURADOR JURÍDICO FUNDACIONAL	PJF-I/A	03	04

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.11.00.0, 54.01.16.482.0160.8550.3.1.91.13.00.0, 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.46.00.0 e 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.49.00.0.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e dezoito (10/07/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.551

PROCESSO Nº. 80.686

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/07/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Jilmes

RECEBEDOR: Cristiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/08/18

Diretor Legislativo

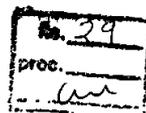


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 178/2018

Processo n.º 25.326-1/2013

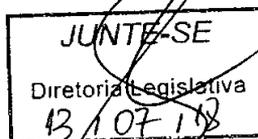
EXPEDIENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 81011/2018
Data: 13/07/2018 Horário: 12:14
Administrativo -

Jundiaí, 11 de julho de 2018.

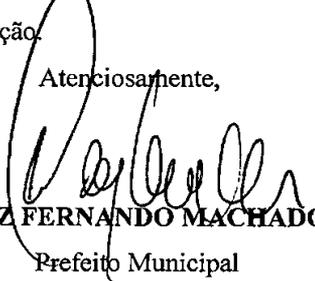
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.994, objeto do Projeto de Lei n.º 12.551, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.994, DE 11 DE JULHO DE 2018

Cria na Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS) o cargo público que especifica.

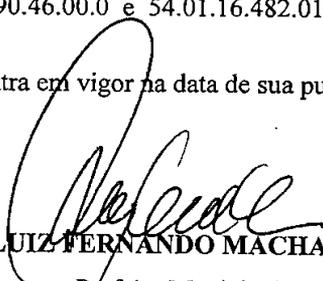
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica alterado o quantitativo do seguinte cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE JUNDIAÍ** constante do Anexo I da Lei Municipal nº 7.828, de 29 de março de 2012.

DENOMINAÇÃO	NÍVEL / GRAU	DE	PARA
PROCURADOR JURÍDICO FUNDACIONAL	PJF-I/A	03	04

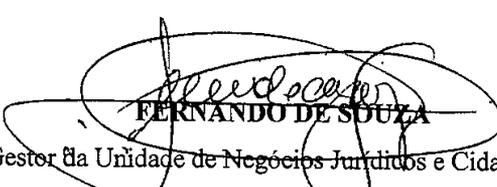
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.11.00.0, 54.01.16.482.0160.8550.3.1.91.13.00.0, 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.46.00.0 e 54.01.16.482.0160.8550.3.1.90.49.00.0.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/07/18	_____

PROJETO DE LEI Nº. 12.551

Juntadas:

fls. 02/11 em 07/06/18;
fls. 12 em 08.06.18
fls 13 em 08.06.18; fls 14 e 15 em
14/06/18 Ois; fls 16/18 em 20.06.18
fls 19/23 em 21/06/2018
fl. 24 em 21/06/18; fl. 25/26 em 24/07/18;
fls 27/28 em 11/7/18; fls. 29/30, em
13/07/18 em

Observações: